

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 274/2002

Reformula o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, Lei nº 239 de 03 de março de 2000, que passará a ter nova redação, de acordo com a Lei Federal, nº 7 9.424/96.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III Professor I titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com a função de docência infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV Professor II titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;
- V Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público
 Municipal, com função de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

- Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira Subseção I Disposições gerais

- Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em 07 classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.
- 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.
 - § 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:
- I em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;
- II em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

- III em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.
- § 5º Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.
- § 6º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada grupo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado..

Subseção II Das classes e dos níveis

- Art. 5° As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A a G.
- § 1º Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, com um valor de 5% (cinco por cento) a cada 05 anos.
- § 2º O número de cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.
 - Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Carreira, são:
 - I para o cargo de Professor I:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

- Nível 1 formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II - para o cargo de Professor II:

- Nível 1 formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III - para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – formação em nível de pós-graduação, graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

- Nivel 2- formação em nivel de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.
- § 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação .
 - § 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

- Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.
- § 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional em educação.
- § 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído para o titular de cargo de Professor I, Professor II, o mínimo de um ano de docência.
- § 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.
 - § 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.
 - § 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I e Professor II abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.
 - § 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § § 1º e 2º e tomando-se:
 - I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5;
 - II a pontuação da qualificação, com peso 10;
 - III a avaliação de conhecimentos, com peso 10;